



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 926/2011-PMS, de 05 de maio de 2011.

**DISCIPLINA A INICIATIVA POPULAR NO
PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - A iniciativa popular no processo legislativo poderá ser exercida conforme o estabelecimento no artigo 24, III, e artigo 25, *caput* da Lei Orgânica do Município, e os dispositivos previstos na presente lei, podendo ser exercida mediante a apresentação de:

- I. Projeto de lei;
- II. Projeto de lei complementar;
- III. Proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º - A iniciativa popular será tomada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, que tenham votado nas ultimas eleições no município, distribuídos pelo menos por três bairros e um distrito, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 3º - Recebida a proposição, o presidente da Câmara de Vereadores mandará verificar se foram atendidos os requisitos previstos no artigo 2º, e obedecendo as seguintes condições.

- I. A assinatura do eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, e número do título eleitoral;
- II. As listas de assinaturas deverão estar organizadas por bairros e/ou distritos; e
- III. A proposição deverá estar instruída com documento hábil da justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição no Município, em cada um dos bairros e distritos cujos eleitores sejam signatários da proposição.

Art. 4º - Não será rejeitada, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão temática competente da Câmara de Vereadores à correção dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 5º - As proposições iniciativas popular terão tramitação idêntica as de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observando o contido nesta lei complementar e no regimento interno da Câmara Municipal de Santana.

§ 1º - Nas comissões, ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de até trinta minutos, o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 05 de maio de 2011.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana